



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2022

“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – LEI N.º 847, DE 24/12/2002, e dá outras providências.”

CASSIANO DE ZORZI CAON, Prefeito Municipal de Ipê/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Altera o texto do inciso XXIV do §2º do art. 24 passando a vigorar com o seguinte texto:

XXIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Art. 2º Inclui os parágrafos a seguir no art. 24:

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços previstos no art. 22 desta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços previstos no art. 22 desta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

aprovado(a) em 20/12/2022

por (08) a (-) votos.

[Assinatura]

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços previstos no art. 22 desta lei relativos às transferências

[Assinatura]



realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços previstos no art. 22 desta lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º Altera o texto do inciso IV do art. 26, passando a vigorar com o seguinte texto:

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços previstos no art. 22 desta lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza

Art. 4º Incluir o inciso V do art. 26, passando a vigorar com o seguinte texto:

V - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 9º do art. 24 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços previstos no art. 22 desta lei.



Art. 5º Incluir §7º ao art. 26 com o seguinte texto:

§7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 6º Inclui o item 11.05 a lista do art. 22 desta lei

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 20 de dezembro de 2022.

CASSIANO DE ZORZI
CAON:60189665068
068

Assinado de forma digital
por CASSIANO DE ZORZI
CAON:60189665068
Dados: 2022.12.20
11:50:52 -03'00'

CASSIANO DE ZORZI CAON
Prefeito Municipal



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2022
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei nº 074/2022, seja considerado com as alterações constantes nesta Mensagem Retificativa.

A presente Mensagem tem por escopo corrigir o erro material havido, onde nesta mensagem retificativa corrige a ementa e a redação do referido projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito as providências necessárias no sentido de que o Projeto de Lei nº 074/2022 seja discutido e votado conforme o anexo da presente Mensagem Retificativa.

Certos da aprovação do referido Projeto de Lei, renovamos nossos protestos de estima e consideração aos membros desta Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 20 de dezembro de 2022.

CASSIANO DE ZORZI
CAON:60189665068
5068

Assinado de forma digital por CASSIANO DE ZORZI
CAON:60189665068
Dados: 2022.12.20 11:51:04 -03'00'

CASSIANO DE ZORZI CAON
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhorita
FABIANA DE FÁTIMA CEMIN
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipê/RS